

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE MAIO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10.875/2020 (Apensos: 11.411/2017 e 12.783/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, em face do Acórdão n° 679/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.411/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 669/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2016, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão n°. 679/2018–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n°. 11411/2017, às fls.957/960, que passará a ter a seguinte redação: "10.1. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE; c/c o art.188, §1º, II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê guitação ao Senhor Fábio Martins Saraiva, Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna e Ordenador de Despesas, à época; 10.3. DETERMINAR À ORIGEM que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das impropriedades retratadas acima, em futuras prestações de contas; 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE". Vencido o voto do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, que votou pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso de Reconsideração, com ciência ao interessado e arquivamento do processo.



**AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** 

**PROCESSO Nº 12.074/2017 -** Representação Apuratória nº 027/2017-MPC-RMAM, interposta pelo MPC, com o objetivo de apuração exaustivamente a regularidade, a legitimidade e a legalidade das despesas efetuadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas - SUSAM, junto ao Hospital Sírio-libanês. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199, Regina Rolo Rodrigues-12122, Katiuscia Raika da Camara Elias-OAB/AM 5225, Simone Rosado Maia Mendes-OAB/AM A666, Ana Lucia Salazar de Sousa-OAB/AM 7173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva-9771, Alex da Silva Almeida-10706.

ACÓRDÃO Nº 695/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista, proferido, em sessão, da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Encaminhar os autos ao TCU para que seja julgado de acordo com a lei, por se tratar de recurso federal. Pedro Elias de Souza. Vencida a proposta de voto do relator pela procedência, revelia, multas e alcances.

PROCESSO Nº 12.149/2020 (Apensos: 13.461/2019, 15.919/2019 e 17.433/2019) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, do exercício de 2019. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851, Cristian Mendes da Silva-OAB/RO 4.380 e OAB/AM A-691.

PARECER PRÉVIO Nº 23/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas do Senhor Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito Municipal de Novo Airão e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997. Vencida a proposta de voto do relator pela recomendação da Desaprovação das Contas.

ACÓRDÃO Nº 23/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Novo Airão, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as



referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 04 apresentados pela DICOP; e de 05 a 25 apresentados pela DICAMI, listados na fundamentação do voto; **10.3. Determinar** à Secretaria do **Tribunal Pleno** que dê ciência do desfecho destes autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Novo Airão e à Prefeitura Municipal.

PROCESSO Nº 14.681/2020 - Representação formulada pelo Banco Bradesco S.A., em face do Município de Urucurituba e do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal, pela falta de repasse no prazo previsto no convênio para concessão de empréstimo/financiamento consignado em folha de pagamento. Advogados: Alfredo Zucca Neto-OAB/SP 154694, Graziela Ribeiro Silva-OAB/SP 171083, Carolina Vicentini Caldeira-OAB/SP 308072, Claudia Ribeiro Ricci Maxwell-OAB/SP 130539, Claudio de Assis Pereira-OAB/SP 143259, Debora Aparecida Cavalcante de Andrade-OAB/SP 126499, Eliane Volpini Marin-OAB/SP 83560, Fabiana da Silva Faria-OAB/SP 324568, Jamille Cherimelli Machado dos Santos-OAB/SP 322217, Clayton Camacho-OAB/SP 76757, Aires Donizete Coelho-OAB/SP 89670, Celso Seigiro Miyoshi-OAB/SP 88955, Paulo Celso Pompeu-OAB/SP 129933, Afranio Carlos Camargo Dantzger-OAB/SP 163968, Claudia Xavier da Silveira-OAB/SP 134193, Cristiane Leite Calixto-OAB/SP 136403, Gustavo Mattos Sarachini-OAB/SP 215173, João Carlos Guereschi-OAB/SP 96906, Marlon Tramontina Cruz Urtozini-OAB/SP 203963, Pedro Octávio Begalli Júnior-OAB/SP 153114, Sergio Sinisgalli-OAB/SP 68759, Silvana Cantalupo-OAB/SP 79292, Atali Silva Martins-OAB/SP 131502, Janaiana Maike Fagundes Custodio-OAB/SP 401534, Juliany Yeda Gomes Giesteira-OAB/SP 260177, Karina Aquiar Spanolli-OAB/SP 349276, Kelly Cristina Luques-OAB/SP 323364, Luciana Franco Valentim-OAB/SP 144571, Luiz Henrique de Miranda Regos-OAB/SP 344287, Micheli Sabetta de Queiroz-OAB/SP 331904, Rafael Campos Pereira-OAB/SP 266077, Vinicius Araújo-OAB/SP 347611, Maria Emmanuela Lourenço Alves Braga Bianchini-OAB/SP 287170, Ruy Barbosa Junior-OAB/PN 37564, Cesar Augusto Placeres Santos Oliveira-OAB/SP 392485.

ACÓRDÃO Nº 701/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Não Conhecer da presente Representação do Sr. Alfredo Zucca Neto, neste ato representando o Banco Bradesco, haja vista versar sobre interesse privado. A relatora acatou o adendo do Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa acrescentando o argumento de não haver comprovação de malversação de recurso pela parte envolvida. Vencida a proposta de voto do relator, pela procedência da representação, revelia, aplicação de multas e determinação.

**PROCESSO Nº 12.085/2021 (Apenso: 12.086/2021) –** Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 122/2007, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manaquiri. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331.

**ACÓRDÃO Nº 702/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara** 



Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Jair Aguiar Souto, para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de julgar regular a Tomada de Contas Especial do Convênio n° 122/2007, bem como remover a aplicação de multa constante no item 8.4 do Acórdão nº 699/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Determinar** à Sepleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002); **7.3. Arquivar** os autos, nos termos regimentais. *Vencida a proposta de voto do relator, pelo conhecimento e provimento parcial, a qual foi acompanhada pelo Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa.* 

**PROCESSO Nº 12.226/2021 (Apenso: 11.731/2016) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 182/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.731/2016. **Advogado:** Katiuscia Raika da Câmara Elias-OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 703/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas, da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, no período de 01.01.2015 a 09.09.2015, referente ao exercício de 2015, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas, da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, no período de 01.01.2015 a 09.09.2015, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c o artigo 5°, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão n° 182/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11731/2016, às fls. 15174/15177, que passará a ter a seguinte redação: "10.1. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do art.1º, II, e art.22, II, da Lei nº 2423/1996-LOTCE; c/c o art.188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas, no período de 01.01.2015 a 09.09.2015; 10.2. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor José Duarte dos Santos Filho, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas–CEMA, no período de 01.01.2015 a 09.09.2015; 10.3. Julgue Regular com Ressalvas, nos termos do art.1°, II, e art.22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE; c/c o art.188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas-CEMA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Lima Garijó, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas, no período de 10.09.2015 a 31.12.2015; 10.4. Nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE, dê quitação ao Senhor José Arnaldo Lima Garijó, Secretário Executivo da



Secretaria de Estado de Saúde e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas—CEMA, no período de 10.09.2015 a 31.12.2015; 10.5. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das impropriedades retratadas acima, em futuras prestações de contas. 10.6. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002—RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1°, do RITCE." *Vencida a proposta de voto do relator pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento.* 

#### **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

**PROCESSO Nº 11.587/2021 -** Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas–IO, de responsabilidade do Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 712/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, Gestor da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO e Ordenar de Despesas, nos termos do art.1°, II, e art.22, II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE; c/c o art.188, §1°, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 10.2. Dar quitação ao Sr. Mario Jumbo Miranda Aufiero, Gestor da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas-IO e Ordenar de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-RITCE; 10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2°, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: 10.3.1. Atraso na remessa dos balancetes mensais via sistema e-contas, referente ao mês de maio, contrariando frontalmente as disposições da Lei Complementar nº 06/1991, art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015; 10.3.2. Ausência de Termo de Referência com aprovação de autoridade competente (art.3, XI, Decreto Federal 10.024/2019); **10.3.3.** Ausência de Cotação de preços de mercado, no que couber (art.23, caput, da Lei 8.666/93); 10.3.4. Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, inciso IV do art.8° do Decreto nº 10.024/2019, §2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art.14 da Lei nº 8.666/93; 10.3.5. Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art.31, I, II, III da Lei nº 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; 10.3.6. Ausência de comprovação de recolhimento por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme Art.71, da Lei 8.666/93; 10.3.7. Ausência dos comprovantes das publicações do: Aviso do edital e do Extrato do Contrato, conforme estabelece o Decreto nº 10.024/2019 em seu art.8°, XIII, alíneas a) e b); 10.3.8. Ausência de Razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço (artigo 26, parágrafo único, inciso II e III da Lei 8666/93); 10.3.9. Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico sobre a Dispensa, como prevê o art.38, VI, da Lei Federal de Licitação n° 8.666/93 e suas alterações; 10.3.10. Ausência de Indicação do recurso para despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários (com a indicação



das respectivas rubricas) que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, conforme estabelece, § 2º, inciso III do artigo 7º, c/c o art.14 da Lei nº. 8.666/93; 10.3.11. Ausência de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a fim de comprovar a capacidade da contratada à prestação dos serviços solicitados, conforme art. 31, I, II, III da Lei nº 8.666/93 c/c §§2º, 3º, 4º e 5º, deste mesmo artigo; 10.3.12. Ausência de documentos relativos à inexigibilidade de Licitação; 10.3.13. Ausência de justificativas para a realização de despesas com características de fragmentação na compra de produtos da mesma natureza, poderiam ser realizados de uma só vez como previsto no art.2º, 24, II, 25 e 26 da Lei nº 8.666/93; 10.3.14. Ausência de documentos relativos a contratos realizados pelo Órgão durante o exercício financeiro. 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. Vencida a proposta de voto do relator pela regularidade com ressalvas das contas e multas ao Gestor.

PROCESSO Nº 12.622/2021 (Apenso: 15.767/2019 e 15.768/2019) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão n° 04/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.768/2019. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 714/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário do Sr. Rossiele Soares da Silva, por ter sido interposto nos termos regimentais; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário do Sr. Rossiele Soares da Silva, no sentido de excluir o item 8.4 do Acórdão 04/2021-TCE/Primeira Câmara; 8.3. Dar ciência ao Rossiele Soares da Silva, por intermédio de seus patronos. Vencida a proposta de voto do relator pelo conhecimento e negativa de provimento quanto à multa e não conhecimento quanto ao julgamento das contas.

# CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

**PROCESSO Nº 11.559/2019 -** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutaí, de responsabilidade do Sr Jozinaldo Ferreira Cândido, Gestor, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM 6594.

ACÓRDÃO Nº 668/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jutaí, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí, à época, nos termos do art.19, II, c/c o art.22, III, "b", da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art.11, III, "a", item 2, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Relatório/Voto; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de



Jutaí, exercício de 2018, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art.54, I, "c", da Lei n.º 2.4231/996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art.308, I, "c", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelo envio a destempo do Relatório de Gestão Fiscal (1° e 2° semestres/2018), ao Sistema GEFIS, perfazendo o montante de R\$3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) mencionado na Restrição 3 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Secão Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2018, no valor de R\$1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme o art.54, I, "a", da Lei n.º 2.4231/996, com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art.308, I, "a", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, por cada mês de atraso (janeiro a dezembro/2018) na inserção de dados no Sistema e-Contas, totalizando o montante de R\$20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), de acordo a Restrição 5 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, Presidente da Câmara Municipal de Jutaí, exercício de 2018, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais, noventa e seis centavos), nos termos do art.54, VI, da Lei n.º 2.423/1996 com redação dada pela LC n.º 204/2020, c/c o art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução n.º 4/2018-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes das Restrições 3 (ausência de publicação do RGF, referente ao 1° e 2° semestres/2018), 4, 6 a 10 e 12 da fundamentação do Relatório/Voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código



"5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.5. Recomendar à Câmara Municipal de Jutaí: 10.5.1. Crie um espaço físico para fins de controle de almoxarifado, com monitoramento de entrada e saída de materiais, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art.37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (Restrições 08 e 09, da fundamentação do Relatório/Voto); 10.5.2. Atente para as disposições contidas na legislação vigente para remessa de dados ao sistema e-Contas, Lei Complementar nº 06/1991, art.15 c/c art.20, II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 13/2015-TCE/AM (Restrições 05 a 07, da fundamentação do Relatório/Voto). 10.6. Determinar à próxima comissão de inspeção que verifique se vem sendo realizado o rigoroso controle de almoxarifado, com monitoramento de entrada e saída de materiais, em cumprimento ao princípio da eficiência (Art.37 da CF/88) e aos arts. 94, 95, 96, da Lei n.º 4.320/64 (item 9 da fundamentação do Relatório/Voto); 10.7. Determinar a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas para conhecimento e as providências que julgar necessárias; 10.8. Dar ciência ao Sr. Jozinaldo Ferreira Cândido, por meio de sua representante legal, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondente, para que tome as providências que entender cabíveis; 10.9. Arquivar os autos, após expirados os prazos legais.

**PROCESSO Nº 13.929/2021** – Embargos de Declaração em Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, contra a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, na pessoa de seu representante legal, Sr. David Nunes Bemerguy, em face de indícios de irregularidades envolvendo a falta de informações no Portal da Transparência do Município de Benjamin Constant/AM **Advogado(s)**: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros-OAB/AM 16111.

ACÓRDÃO Nº 670/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão n.º 285/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.100/102), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 145 e 148, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 285/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls.100/102), mantendo-se, na íntegra, seu teor, conforme Fundamentação do Relatório/Voto; e, 7.3. Dar ciência ao embargante, Sr. David Nunes Bemerguy, por meio de seus representantes legais, acerca deste Relatório/Voto e do decisório superveniente.



PROCESSO Nº 16.605/2021 (Apensos: 11.944/2015, 11.649/2017 e 14.851/2019) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, em face do Acórdão nº 106/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.851/2019.

ACÓRDÃO Nº 671/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão (fls. 2–22) interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá em face do Parecer Prévio e do Acórdão nº 14/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado às fls.3099-3104 do processo n. 11.649/2017, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art.145, c/c art.157 da Resolução n. 4/02-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento, no mérito, ao Recurso de Revisão (fls. 2-22) interposto pelo Sr. Raimundo Robson de Sá, de modo a anular o Parecer Prévio e o Acórdão nº 14/2019-TCE-Tribunal Pleno (fls.3099-3104 do processo nº 11.649/2017, em apenso), determinando-se a reabertura da instrução processual da Prestação de Contas autuada sob o n. 11.649/2017, a fim de que as Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas caracterizem e distingam os atos de governo e os atos de gestão, para subsidiar o Relator na análise da prestação de contas e na formulação do Parecer Prévio, em razão do exposto na Fundamentação do Relatório/Voto; 8.3. Dar ciência do Relatório/Voto e do decisório superveniente ao Recorrente, Sr. Raimundo Robson de Sá; e 8.4. Arquivar os autos, expirados os prazos legais. Declaração de impedimento: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

#### CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

**PROCESSO № 11.330/2020 (Apensos: 11.689/2016 e 16.761/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão n° 795/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.689/2016. **Advogados:** Simone Rosado Maia Mendes—OAB/AM A-666, Brenda de Jesus Montenegro—OAB/AM 12868.

ACÓRDÃO Nº 672/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015 (U.G: 104), por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62, caput da Lei nº. 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 154 da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração, do Sr. Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época, referente ao exercício de 2015 (U.G: 104), nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 5º, inciso XXI do Regimento Interno, devendo-se reformular o Acórdão nº. 795/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11689/2016, que passará a ter a seguinte redação: "10.1. EMITIR PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM,



e artigo 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3°, inciso III, da Resolução nº 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Envira, que APROVE COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Envira, referente ao exercício de 2015 (U.G: 104), de responsabilidade do Senhor Ivon Rates da Silva, Prefeito Municipal de Envira e Ordenador de Despesas, à época; 10.2. ENCAMINHE este Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Envira, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; 10.3. DETERMINAR à Secretaria de Controle Externo–SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 03 da DICOP e de 04 a 31 da DICAMI, listados na fundamentação deste VOTO; 10.4. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Envira e à Prefeitura Municipal".

PROCESSO № 16.603/2020 – Representação oferecida pelo Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida, em face da atual Gestão Municipal, representada pelo Prefeito de Manaus, Arthur Virgilio do Carmo Ribeiro Neto, acerca de irregularidades em prorrogações de contratos (PT. 094207). Advogados: Kassio Almeida Faye das Chagas—OAB/AM 10208, Anelson Brito de Souza—OAB/AM 5342, Yuri Dantas Barroso—OAB/AM 4237, Teresa Cristina Corrêa de Paula Nunes—OAB/AM 4976, Alexandre Pena de Carvalho—OAB/AM 4208, Simone Rosado Maia Mendes—OAB/AM A666, Clotilde Miranda Montenegro de Castro—OAB/AM 8888, Carlos Edgar Tavares de Oliveira—OAB 5910, Brenda de Jesus Montenegro—OAB/AM 12868, Sérgio Roberto Bulcão Bringel Junior—OAB/AM 14182, Katiuscia Raika da Câmara Elias—OAB/AM 5225.

ACÓRDÃO Nº 673/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação oferecida pelo Sr. David Antonio Abisai Pereira de Almeida em face da Prefeitura Municipal de Manaus, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002–TCEAM; 9.2. Determinar extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto aos itens "b" e "c" do relatório, por restar demonstrada a perda de objeto; 9.3. Determinar o apensamento dos autos ao processo nº 11852/2021, no que se refere ao item "a", vez que neste já se encontra sob análise; 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivo.

**PROCESSO № 16.917/2020 -** Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Prefeito eleito, Sr. José Augusto Ferraz de Lima, em face do atual Prefeito e Secretário de Saúde do Município, Srs. Francisco Gomes da Silva e Amilton Bezerra Gadelha, acerca de possíveis irregularidades na aquisição de material de consumo e equipamentos de proteção individual para o combate ao Covid-19 **Advogados:** Almir da Silva Prestes–OAB/AM 13608, Hamilton Vasconcelos Gadelha–OAB/AM 8368.

**ACÓRDÃO Nº 674/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** 



da Representação do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, em face da Prefeitura de Iranduba, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCEAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, em face da Municipalidade Iranduba, nos termos regimentais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os interessados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos para arquivamento.

**PROCESSO Nº 13.567/2021 -** Representação decorrente da Manifestação nº 447/2021-Ouvidoria, para apuração de possível existência de irregularidades administrativas na Universidade do Estado do Amazonas (UEA), no que se refere à carga horária de trabalho da servidora Nyalle Barboza Matos acima do previsto na Legislação.

ACÓRDÃO Nº 675/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002-TCEAM; 9.2. Julgar Improcedente a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, nos termos regimentais; 9.3. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos para arquivamento.

**PROCESSO № 16.612/2021 (Apenso: 14.625/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eda Maria Oliva Souza, em face do Acórdão nº 674/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.625/2019. **Advogados:** Edson Pereira Duarte—OAB/AM 3702, Alessandra da Silva Contente—OAB/AM 7091 e Harrison Lima de Oliveira—OAB/AM 10132.

**ACÓRDÃO Nº 676/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da Sra. Eda Maria Oliva Souza, por ter sido interposto nos moldes regimentais; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da Sra. Eda Maria Oliva Souza, no sentido de alterar o Acórdão nº 674/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.625/2019 (apenso), para revogar a medida cautelar concedida no item 9.2, Julgar improcedente a Representação contida naqueles autos, excluindo a multa aplicada no item 9.4; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Recorrente, os advogados habilitados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, sejam os autos remetidos ao Arquivo.

**PROCESSO Nº 16.994/2021 -** Representação oriunda da Manifestação n° 713/2021, referente a possíveis irregularidades no Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Câmara Municipal de Iranduba. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas-OAB/AM 12199.

**ACÓRDÃO Nº 677/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº



04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação em face da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Câmara Municipal de Iranduba, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução na 004/2002-TCE-AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação em face da Prefeitura Municipal de Iranduba e da Câmara Municipal de Iranduba, tendo em vista a não publicação correta da remuneração dos seus servidores no Portal da Transparência e nos sites institucionais; 9.3. Determinar aos Representados que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procedam à regularização e à atualização do Portal da Transparência e de seus sites institucionais, devendo ser observada a necessidade de constar as informações mencionadas no Apêndice da Informação no 25/2022-DICETI; 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie os Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos à DICAMI para juntada aos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2022 e posterior análise do cumprimento das determinações contidas no Relatório/Voto.

PROCESSO Nº 11.037/2022 (Apenso: 11.587/2017) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Castro Silva, em face da Decisão nº 878/2017–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.587/2017. ACÓRDÃO Nº 678/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Wilson Castro Silva, em face da Decisão nº 878/2017–TCE–Primeira Câmara para dar-lhe provimento, determinando a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço- ATS, o qual deve ser calculado sobre o soldo R\$ 8.163,67 (oito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), sendo assim, o ATS no ato retificado deverá ser 10% sobre o valor de R\$ 8.163,67 (oito mil, cento e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos); 8.2. Determinar a comunicação ao recorrente do inteiro teor da decisão; 8.3. Arquivar o processo, nos termos regimentais.

### CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.

**PROCESSO Nº 14.994/2020 -** Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 336/2020, acerca de possíveis irregularidades no Termo de Contrato nº 58/2020-Prefeitura Municipal de Novo Airão para o fornecimento de ambulâncias para o Município

ACÓRDÃO Nº 679/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas—SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior-Prefeito do Município de Novo Airão, em razão de possíveis irregularidades no que se refere ao Termo de Contrato n° 58/2020 da referida



municipalidade, cujo objeto era a aquisição de ambulância; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas—SECEX, decorrente de denúncia formulada junto à Ouvidoria desta Corte de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, representada pelo Sr. Roberto Frederico Paes Junior-Prefeito do Município de Novo Airão, em decorrência da não publicação da Dispensa de Licitação n.º 021/2020 e do Termo de Contrato n.º 058/2020 no Portal de Transparência do Município de Novo Airão; **9.3. Considerar revel** o Sr. Roberto Frederico Paes Junior-Prefeito do Município-, nos termos do art.88 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão da ausência de apresentação de razões de defesa, documentos ou informações relacionadas ao objeto dos autos; **9.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão, na pessoa do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior-Prefeito Municipal-, que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, à publicação da Dispensa de Licitação nº 021/2020 e do Termo de Contrato nº 058/2020 no Portal de Transparência do Município de Novo Airão e demais sítios eletrônicos oficiais da Administração Pública Municipal, sob pena de aplicação da multa prevista no art.308, II, "a" da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 15.797/2020 -** Representação oriunda da Manifestação nº 237/2018-Ouvidoria, referente ao acúmulo inconstitucional de cargo e recebimento indevido de gratificação pelo servidor Wellington Fabrício Meireles Cruz, da Polícia Civil. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior-OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes-12353.

ACÓRDÃO Nº 680/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação resultante da Manifestação nº 237/2018 da Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada pela Secretaria de Controle Externo-SECEX-TCE/AM, por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal–DICAPE, para apurar indício de recebimento indevido de gratificação pelo servidor da Polícia Civil do Amazonas, Sr. Wellington Fabricio Meireles da Cruz, enquanto disposicionado ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; 9.2. Julgar Improcedente a Representação para apurar indício de recebimento indevido de gratificação, considerando regular a percepção da GEP pelo servidor, Sr. Wellington Fabricio Meireles da Cruz, Escrivão da Polícia Civil, enquanto disposicionado para este Tribunal de Contas; 9.3. Dar ciência ao Sr. Wellington Fabricio Meireles da Cruz, por intermédio de seus Patronos constituídos conforme Procuração às folhas 132, do decisório prolatado nestes autos.

**PROCESSO Nº 11.225/2021 -** Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Flaviano Carvalho de Souza, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 681/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí/AM, exercício de 2020, tendo como responsável o Sr. Flaviano Carvalho de Souza, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício



de 2020, nos termos do parágrafo 2.º do art.1.º da Resolução n.º 09/97, c/c art.22, II, c/c art.24 da Lei nº 2.423/96; **10.2.** Aplicar Multa no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), ao Sr. Flaviano Carvalho de Souza Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2020, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei nº. 2.423/96, c/c o art.308, inciso VII da Resolução TCE/AM n.º 25/2012, em razão das impropriedades apontadas nas Restrições 1 e 2 do Relatório/Voto (achados 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório Conclusivo nº 156/2021-DICOP, às fls.1084/1100); Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.3. Recomendar à Câmara Municipal de Apui/AM: 10.3.1. Que a atual Gestão tome as providências necessárias para inscrição dos responsáveis em dívida ativa do município, bem como faça acompanhamento das medidas de execução a cargo do órgão municipal; 10.3.2. Que a atual Gestão viabilize a organização de seu quadro de pessoal, providenciando a realização de concurso público conforme exigência do art.37 da CF/88.

**PROCESSO Nº 11.445/2021 -** Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré-AM, em desfavor do ex-Presidente, Sr. Augusto Vieira do Nascimento, em face de possíveis irregularidades durante o período de sua gestão. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 682/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5°, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia interposta pelo Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré/AM, em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face de irregularidades cometidas pelo ex-gestor durante sua gestão; 9.2. Julgar Procedente a Denúncia em desfavor do Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face da ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020 e ausência de inscrição em restos a pagar das despesas previdenciárias de dezembro/2020, em desconformidade com o art.36 da Lei n. 4360/64 c/c o art.42 da Lei n. 101/2000-LRF; 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) em virtude de grave infração à norma legal pela ausência de pagamento da energia elétrica da Câmara Municipal de Manicoré de dezembro/2020 e ausência de inscrição em restos a pagar das despesas previdenciárias de dezembro/2020, com base no art.308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o



valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508–Multas aplicadas pelo TCE/AM–Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 9.4. Dar ciência ao Sr. Augusto Vieira do Nascimento, por intermédio do seu advogado constituído conforme Procuração às folhas 47, do decisório prolatado nos autos.

**PROCESSO Nº 13.689/2021 -** Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela empresa Bento Martins de Souza Eireli, em face do Hospital 28 de Agosto e do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no julgamento da habilitação e propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 525/2021–CSC.

ACÓRDÃO Nº 683/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela Empresa Bento Martins de Souza Eireli, em face do Hospital 28 de Agosto, sob responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques-Diretora do hospital 28 de Agosto-e do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Sigueira Brito-Presidente do CSC, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no julgamento da habilitação e propostas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 525/2021–CSC, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela Empresa Bento Martins de Souza Eireli, em face do Hospital 28 de Agosto, sob responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Margues-Diretora do hospital 28 de Agosto-e do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, sob a responsabilidade do Sr. Walter Sigueira Brito-Presidente do CSC, em razão de ter-se demonstrado que a inabilitação da Empresa Bento Martins de Souza Eireli se deu de forma ilegítima, conforme demonstrado no Relatório/Voto; 9.3. Conceder Prazo ao gestor do Centro de Serviços Compartilhados-CSC, de 15 (quinze) dias, com fundamento no art.1°, XII da Lei n.º 2.324/1996-LOTCE/AM, para que providencie a anulação do ato de inabilitação da Empresa Bento Martins de Souza Eireli do Pregão Eletrônico n.º 525/2021 e demais atos a ele posteriores, bem como retome o certame da fase de análise documental referente à habilitação da Empresa Bento Martins de Souza Eireli, devendo o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório interpretar os dispositivos editalícios que se apresentarem confusos ou contraditórios de forma favorável às licitantes, sobremodo aqueles elencados e analisados no Relatório/Voto; 9.4. Dar ciência à Empresa Bento Martins de Souza Eireli, ao Centro de Serviços Compartilhados-CSC e à Empresa E. Nóbrega Teixeira Eireli acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno, encaminhando-lhes cópia do Acórdão e do Relatório/Voto.



PROCESSO № 15.150/2021 (Apensos: 14.118/2020 e 14.119/2020) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão n° 240/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 14.119/2020. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro-6935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 684/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 240/2021-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu e negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 70/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos da Prestação de Contas n. 1871/2011-convertido para o Processo Eletrônico nº 14119/2020-, por preencher os requisitos previstos no art.145 c/c art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, ex-Prefeito Municipal de Juruá, por meio de seus advogados, no sentido de tornar nulo o Acórdão n. 70/2018-TCE-Tribunal Pleno, pela ausência na pauta de julgamento dos nomes dos advogados constituídos pela parte, tornando nulos todos os atos posteriores praticados nos autos, devendo ser reincluído em pauta o Processo n. 14119/2020, para novo julgamento; 8.3. Determinar à SEPLENO que devolva o Processo nº 14119/2020 ao Relator originário para que adote as providências necessárias à inclusão do aludido processo na pauta de julgamento fazendo constar os nomes dos advogados constituídos nos autos; 8.4. Arquivar o processo, na forma regimental.

PROCESSO Nº 16.728/2021 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Barra Som Sistemas de Áudio Ltda, em face da Prefeitura de Urucurituba e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município de Urucurituba, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 124/2021-CML/PM. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Leonio José Sena de Almeida-OAB/AM 7946, Antonio Ramos de Carvalho-9503, Antonio Ramos de Carvalho-9503, Antonio Ramos de Carvalho-9503, Sérgio Antônio Gonçalves Júnior-OAB/AM 39788, Alexsander Cordeiro-OAB/AM 13832, Felipe Tokunaga-OAB/DF e Giovanna Abbade Galesso Coev-OAB/DF 47123.

ACÓRDÃO Nº 685/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Denúncia proposta com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior, representando a empresa Barra Som Sistemas de Áudio Ltda, em face da Prefeitura de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. José Claudenor de Castro Pontes, e da Secretaria Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania do Município de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Maick José Soares



Tavares, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4° c/c o art.279, § 1° e 2° da Resolução n° 04/02–RI-TCE/AM; **9.2. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito em razão da perda superveniente do seu objeto; **9.3. Dar ciência** ao Sr. José Claudenor de Castro Pontes, Prefeito Municipal de Urucurituba; o Sr. Maick José Soares Tavares, Secretário Municipal de Juventude, Cultura e Cidadania de Urucurituba; a empresa Goldman Produção e Organização de Festas (Razão Social: V E V Produção e organização de Festas e Eventos LTDA-ME) e o Sr. Marco Aurélio de Mendonça Júnior, representante da empresa Barra Somsistemas de Áudio Ltda., acerca do decisum a ser exarado pelo Tribunal Pleno; **9.4. Arquivar** o processo nos termos do art.162 da Resolução n° 04/02-RI-TCE/AM;

## CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 13.417/2021 (Apenso: 13.214/2017) -** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Souza, em face do Acórdão n° 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.214/2017 **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 686/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, em face do Acórdão nº 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo nº 13214/2017, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente o art.146, §3°, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM c/c art.60 da Lei nº 2.423/96; 8.2. Dar Provimento ao Recurso do Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, para reformar o Acórdão nº 1221/2020-TCE-Segunda Câmara, que passará a vigorar com a seguinte redação: 8.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 27/2013 e seus aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará, com fundamento no art.1º, VIII, da Lei Estadual n. 2423/1996; **8.2.2.** Julgar regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 27/2013 e seus aditivos, firmado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR, e a Prefeitura Municipal de Guajará, com fulcro no art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas na fundamentação da Proposta de Voto; **8.2.3.** Recomendar melhor atenção e detalhamento mais preciso do Plano de Trabalho de futuros Convênios firmados; e 8.2.4. Arquivar o processo. 8.3. Dar ciência ao Sr. Manoel Helio Alves de Paula, bem como ao seu advogado, sobre o julgamento do feito; 8.4. Determinar a tramitação dos processos ao Relator do processo original.

PROCESSO Nº 10.462/2022 (Apensos: 11.247/2014, 10.905/2015 e 13.059/2016) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maia, em face do Acórdão n° 1029/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.059/2016.

**ACÓRDÃO Nº 687/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e



Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maia, em face do Acórdão n. 1029/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos n° 13.059/2016, o qual corroborou o Acórdão n° 521/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos n. 10.905/2015, por preencher os requisitos legais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rildo da Silva Maia, tornando nulo o Acórdão n. 1029/2016-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos anexos n° 13.059/2016, o qual corroborou o Acórdão n° 521/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos anexos n° 10.905/2015, determinando-se que, no âmbito da prestação de contas anual, o jurisdicionado seja notificado, nos termos do art.86, caput, do RI-TCE/AM, a respeito das irregularidades contidas na notificação n° 003/2015-DICREA; **8.3. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Rildo da Silva Maia.

## AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 11.439/2019 (Apensos: 11.853/2017 e 11.934/2019)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, em face do Acórdão n° 772/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.853/2017. **Advogado:** Maria Eliriany Martins Gomes Bissoli-7432.

ACÓRDÃO Nº 688/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 7.1. Conhecer dos Embargos de Declaração do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, interpostos em face do Acórdão nº 1381/2021-TCE-Tribunal Pleno (fls.164/165), o qual julgou os primeiros Embargos opostos pelo Sr. Eduardo Willian Borges Duarte (Acórdão nº 504/2020-TCE-TRIBUNAL PLENO, às fls.76/77); 7.2. Negar Provimento aos Embargos de Declaração do Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, "g", da Resolução 04/2002-TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1381/2021-TCE-Tribunal Pleno; 7.3. Recomendar ao Sr. Eduardo Willian Borges Duarte que se abstenha de interpor recursos protelatórios, pois tais condutas não mais serão toleradas, além de serem passíveis de multas, conforme permissividade apresentada pelo art.127, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 1.026, § 2º, do NCPC; 7.4. Dar ciência ao Embargante, Sr. Eduardo Willian Borges Duarte, observada a constituição dos patronos nos autos.

PROCESSO Nº 14.833/2020 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Fernanda Ferreira Linhares, contra a Prefeitura Municipal de Ipixuna, em razão de supostas irregularidades no Edital nº 01/2019 de concurso público para provimento de vagas dos quadros de pessoal efetivo nas Secretarias de Administração e de Educação. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito-6474, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM 14193, Ayanne Fernandes Silva-OAB/AM 10351, Alcemir Pessoa Figliuolo Neto-OAB/AM 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto-12521, Lucas Alberto de Alencar Brandao-OAB/AM 12555, Luciano Araujo Tavares-12512, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 011413, Antonio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4177.

**ACÓRDÃO Nº 689/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão



do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator. em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da Representação formulada pela Senhora Fernanda Ferreira Linhares, por preencher os requisitos do art.288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; 9.2. Revogar totalmente a medida cautelar concedida por meio da decisão monocrática de fls. 36/46, que determinou a suspensão do concurso público para provimento de cargos do quadro de pessoal efetivo da Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna–Edital n. 001/2019, considerando que a revogação concedida por meio do Despacho de fls. 914/921 foi apenas parcial; 9.3. Julgar Parcialmente Procedente a Representação formulada pela Senhora Fernanda Ferreira Linhares, uma vez que restou evidenciada tão-somente a irregularidade na aprovação em duplicidade da Senhora Bárbara Kelly Liberalino de Oliveira, o que, não é capaz de comprometer a totalidade do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Secretaria de Administração e de Educação da Prefeitura Municipal de Ipixuna-Edital nº 001/2019, devendo ser dado o seguimento devido ao mesmo; 9.4. Determinar a exclusão da Senhora Bárbara Kelly Liberalino de Oliveira da lista de aprovados do certame, de modo que a Prefeitura de Ipixuna figue obstaculizada de efetuar a sua contratação; 9.5. Dar ciência da decisão a Senhora Fernanda Ferreira Linhares, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como, aos demais interessados no feito.

**PROCESSO Nº 11.608/2021 -** Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e da Sra. Ana Kátia da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Anne Paiva de Alencar-OAB/AM 8316.

ACÓRDÃO Nº 690/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts.5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e da Sra. Ana Kátia da Silva, responsáveis pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, no curso do exercício 2020, com fundamento nos arts.19, II, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts.188, § 1°, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: 10.2. Dar quitação ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.3. Dar quitação a Sra. Ana Katia da Silva, nos termos dos arts.24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2423/1996, c/c o art.189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.4. Determinar à Origem que: 10.4.1. Envide esforços para regularizar, o mais breve possível, a divergência entre o valor registrado na conta Bens móveis do Balanço Patrimonial e o valor registrado no Inventário dos Bens Permanentes (AJURI), a fim de que o Balanço espelhe a situação Patrimonial real do Órgão; 10.4.2. Evite contratações sem cobertura contratual e sem prévio empenho, uma vez que o art.60, da Lei nº 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho. 10.5. Dar ciência aos Responsáveis, Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo e Sra. Ana Kátia da Silva, observando os patronos constituídos, sobre o deslinde do feito.

PROCESSO Nº 10.255/2022 (Apensos: 16.234/2020 e 10.252/2022) - Recurso Ordinário interposto pela Associação Cultural Casarão de Ideias, em face do Acórdão n° 1412/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos



autos do Processo n° 16.234/2020. **Advogados:** Renato Dolabella Melo-OAB/MG 100755, Lívia Costa de Oliveira-OAB/MG 146343, Mariana Mendes A. S. Campos-OAB/MG 151011 e Gabriel Dias Moreira-OAB/MG 207140.

ACÓRDÃO Nº 691/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Associação Cultural Casarão de Ideias em face do Acórdão n° 1412/2021-TCE-Primeira Câmara, exarados nos Autos do Processo n° 16234/2020-TCE, com fulcro no art.65, caput, da Lei n.º 2.423/96; 8.2. Dar Provimento ao Recurso interposto pela Associação Cultural Casarão de Ideias de modo a reformar o Acórdão nº 1412/2021 da 1ª Câmara, no seguinte sentido: 8.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 57/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, nos termos da alínea "d" do inciso I do art.15 do RI/TCE-AM e art.1º, XVI da Lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/96; 8.2.2. Julgar regular a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 57/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias; 8.2.3. Retirar a multa do item 8.3 aplicada ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo; e 8.2.4. Manter as demais deliberações do decisório. 8.3. Dar ciência à Associação Cultural Casarão de Ideias sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 10.252/2022 (Apensos: 10.255/2022, 16.234/2020) -** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acordão n° 1412/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.234/2020. **Advogado(s):** Anne Paiva de Alencar-OAB/AM 8316.

ACÓRDÃO Nº 692/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, em face do Acórdão nº 1412/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.234/2020-TCE, com fulcro no art.65, caput, da Lei n.º 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, de modo a reformar o Acórdão nº 1412/2021 da 1ª Câmara, no seguinte sentido: 8.2.1. Julgar legal o Termo de Convênio nº 57/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, nos termos da alínea "d" do inciso I do art.15 do RI/TCE-AM e art.1°, XVI da Lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/96; 8.2.2. Julgar regular a Prestação de Contas Termo de Convênio nº 57/2019, Firmado Entre a Secretaria de Estado de Cultura - SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias; 8.2.3. item 8.3 aplicada ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo; e 8.2.4. Manter as demais deliberações do decisório. 8.3. Dar ciência ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, bem como ao seu advogado legalmente constituído, sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 10.570/2022 (Apensos: 12.412/2021 e 10.005/2022) -** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, em face do Acórdão n° 1276/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.412/2021. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-



A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito-6474, Pedro de Araújo Ribeiro-6935, Igor Arnaud Ferreira—OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres—OAB/AM 12280.

ACÓRDÃO Nº 693/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do Recurso Ordinário, com fulcro no art.151, caput, da Resolução 04/2002 do TCE-AM, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis em face do Acórdão nº 1276/2021-TCE-Primeira Câmara; 8.2. Dar Provimento ao Recurso de Ordinário em destaque, interposto pelo Sr. Adenilson Lima Reis, de modo a modificar o Acórdão nº 9072021-TCE-Primeira Câmara, no sentido de: **8.2.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, representada pelo Sr. Adenilson Lima Reis; 8.2.2. Julgar regular com Ressalvas prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis; 8.2.3. Retirar a multa do item 8.4 aplicada ao Sr. Adenilson Lima Reis. 8.3. Dar ciência ao Sr. Adenilson Lima Reis, bem como aos advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito.

**PROCESSO Nº 10.005/2022 (Apensos: 10.570/2022, 12.412/2021) -** Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 907/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.412/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 694/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 907/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.412/2021 em anexo, com fulcro no art.151, caput, da Resolução 04/2002 do TCE-AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Ordinário em destaque, de modo a modificar o Acórdão nº 907/2021-TCE-Primeira Câmara, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, exarado nos autos do Processo nº 12.412/2021 em anexo, no sentido de: 8.2.1. Julgar Legal o Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, representada pelo Sr. Adenilson Lima Reis; 8.2.2. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas referente ao Termo de Convênio nº 23/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, sob a responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, sob a responsabilidade do Sr. Adenilson Lima Reis; 8.2.3. Retirar a multa do item 8.3 aplicada ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim. 8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como aos demais advogados legalmente constituídos, sobre o julgamento do feito.



AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 11.530/2017 (Apensos: 13.819/2018 e 13.836/2018) - Desmembrado do Processo nº 13.032/2016. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM, interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. Advogado: Paula Ângela Valério de Oliveira OAB/AM 1.024.

ACÓRDÃO Nº 696/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Julgar Procedente a presente Representação pelo Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no intuito de apurar irregularidades na execução do Contrato nº 113/2013, firmado entre a SEINFRA e a empresa Embrac Construções e Comércio Ltda. (CNPJ: 63.684.914/0001-39), tendo por objeto a melhoria do Ramal do Cobra, no Município de Careiro Castanho/AM, no valor total de R\$3.625.269,94 (três milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos); 8.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, o Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro, fiscal de obra da SEINFRA, o Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do Projeto Básico do Contrato em tela - nº 113/2013 e a empresa Embrac Construções e Comércio Ltda., no valor de R\$45.686,99 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e seis mil e noventa e nove centavos), nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, em virtude de pagamentos realizados, mas sem a identificação dos serviços realizados e sobrepreço na aquisição de material no projeto básico, conforme discriminação: 8.2.1 restrição 4.1.3.2 - pagamento a major, ou recolher aos cofres públicos, a quantia de R\$45.686,99, quantia essa, referente ao Superfaturamento por quantidade do Serviço da Planilha Orçamentária-Item 03.04 (Imprimação) ferindo dessa forma o Art.7°, §4° da Lei nº 8.666/93; 8.2.2.

Área de Imprimação paga pela SEINFRA	54.761,81 m2
Projeto Básico Área Total do Ramal do Cobra Comprimento do Ramal x Largura	(2 Faixas = 7,00m) = 5.587,94 m x 7,00 m = <b>39.115,58 m2</b>
Diferença de área de Imprimação	15.646,23 m2
Valor Pago a Maior	15.646,23 m2 (quantidade superfaturada) x R\$ 2,92 (Preço do serviço em Planilha) = R\$45.686,99.

**8.3. Fixar prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda—SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670—outras indenizações—principal—alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda—SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96—LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02—RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial



do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subsecões III e IV da Secão III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.4. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), prevista no inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos Itens de restrição, (4.1.1.2), (4.1.1.3), (4.1.1.4,), (4.1.1.6), (4.1.1.7), (4.1.2.2), (4.1.2.3), (4.1.3.1) e 4.1.3.2) do Relatório Conclusivo nº 246/2016 e 061/2022-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 8.5. Aplicar Multa ao Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), prevista no inciso VI do art.308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos Itens de restrição, (4.1.1.2), (4.1.1.3), (4.1.1.4), (4.1.1.6), (4.1.1.7), (4.1.2.2), (4.1.2.3), (4.1.3.1) e 4.1.3.2) do Relatório Conclusivo nº 246/2016 e 061/2022-DICOP, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 8.6. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Palmeira Reis no valor de R\$43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) prevista no inciso VI do art. 308 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, referentes aos Itens de restrição, (4.1.1.2), (4.1.1.3), (4.1.1.4), (4.1.1.6), (4.1.1.7), (4.1.2.2), (4.1.2.3), (4.1.3.1) e 4.1.3.2) do Relatório Conclusivo nº 246/2016 e 061/2022-DICOP e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo



TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

8.7. Dar ciência à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura–SEINFRA e a sua advogada sobre a decisão desta Corte de Contas; 8.8. Dar ciência ao Sr. Paulo Celso Marinho Ribeiro, fiscal de obra da SEINFRA sobre a decisão desta Corte de Contas; 8.9. Dar ciência ao Sr. Roberto Palmeira Reis, autor do Projeto Básico do Contrato em tela–nº 113/2013 sobre a Decisão desta Corte; 8.10. Dar ciência à Embrac Construções e Comércio Ltda., sobre a Decisão desta Corte.

**PROCESSO Nº 10.529/2017** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itamarati, de responsabilidade do Sr. Haroldo Gomes Maia, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 697/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: 7.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Haroldo Gomes Maia, Presidente da Câmara Municipal de Itamarati, referente ao exercício de 2016 em face ao Acórdão nº146/2022-TCE-Tribunal Pleno por preencher os requisitos de admissibilidade do art.148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art.63, §1º da Lei 2423/96–LO/TCEAM, para, no mérito; 7.2. Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração do Sr. Haroldo Gomes Maia, no sentido de alterar no item 10.2, o órgão a qual recolherá os valores impostos em alcance, refletindo-os para a Secretaria de Fazenda de Itamarati, mantendo-se incólumes os demais itens do decisum; 7.3. Dar ciência ao Sr. Haroldo Gomes Maia, interessado, ficando autorizada a emissão de um novo ofício aos Interessados caso a primeiro seja frustrado. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), 7.4. Dar ciência ao Sr. Juarez Frazão Rodrigues Junior, advogado.

**PROCESSO Nº 11.188/2019 -** Representação nº 51/2019–MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Antônio Roque Longo, Prefeito Municipal de Apuí, em razão da omissão em responder a Recomendação nº 78/2018–MPC-CTCI.

**ACÓRDÃO Nº 698/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar** 



Multa ao Sr. Antônio Roque Longo, no valor de R\$14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fulcro no art.54, II, e 71, "a", da Lei n. 2.423/1996, por não cumprir as recomendações do Acórdão 404/202-TCE-Tribunal Pleno, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 9.2. Determinar que o atual Prefeito de Apuí, o Sr. Marcos Antônio Lise, tome ciência do Acórdão nº 404/2020-TCE-Tribunal Pleno, bem como da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal Pleno, a fim de que elimine as omissões e falhas listadas nesta Representação, no que concerne as irregularidades praticadas com graves infrações às normas da Lei nº 12.527/2011, da Lei Complementar n.º 101/2000, da Lei n.º 13.460/2017, no Portal de Transparência do Município de Apuí. Concomitantemente, que apresente comprovação à esta Corte em 90 (noventa) dias, sob pena de multa; 9.3. Dar ciência ao Sr. Antônio Roque Longo, ex-Prefeito de Apuí, acerca do Decisório.

**PROCESSO Nº 11.664/2019 (Apensos: 15.596/2018 e 16.467/2019) -** Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, de responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Sr. Wilton Pereira dos Santos e Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, referente ao exercício de 2018.

PARECER PRÉVIO 22/2022: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7°, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1°, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão sob responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito, referente ao período de 01.01.2018 a 07.07.2018,, no exercício de 2018, em decorrência das irregularidades não sanadas, nº 01, 03, 05, 09, 17, 19, 22, 28, 30, 31, 33, 46, da Notificação nº 03/2019-DICAMI/CI, Restrições nº 02, 03 e 04 da Notificação nº 199/2020-DICAMI e as impropriedades do Relatório Técnico Conclusivo nº 124/2021-DICET no que tange a Transparência Pública; 10.2. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, sob responsabilidade do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, Prefeito, referente ao período de 07.07.2018 a 03.12.2018, no exercício de 2018, em decorrência das irregularidades não sanadas, 01, 02, 04, 05, 03, 09, 10, 14, 20, 22, 25, 27, 30, 32, 33, 35 Notificação nº 04/2019-DICAMI e as impropriedades do Relatório Técnico Conclusivo nº 124/2021-DICET no que tange a Transparência Pública; 10.3. Emite Parecer Prévio



recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Novo Airão, sob responsabilidade do Sr. Roberto Frederico Paes Junior, Prefeito, referente ao período de 03/12 a 31/12/2018, no exercício de 2018, em decorrência das irregularidades não sanadas, Restrições 15, 24, 27, 34, 37 da Notificação nº 05/2019-DICAMI/CI e as impropriedades do Relatório Técnico Conclusivo nº 124/2021-DICET no que tange a Transparência Pública.

ACÓRDÃO Nº 22/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Determinar à Origem: 10.1.1. Adote medidas no sentido de regularizar a situação descrita no relatório apresentado a este TCE pela Comissão Técnica Especial de Conferência instituída pelo Decreto Municipal nº 041 de 05/12/2018 (Ofício nº 037/2019-PMNA-PGM-GPG acostado às fls.429 dos autos e processo de Representação nº 15.596/2018, apenso), relativa a situação de abandono de imóveis e veículos da Prefeitura, atentando para a apuração de responsabilidades, conforme o caso (Restrição nº04 da Notificação nº 04/2019- CI/DICAMI); 10.1.2. Adote efetivas providências no sentido de que os processos de pagamento de diárias sejam instruídos com os seguintes documentos, dentre outros (sob pena de aplicação das sanções legais): Relatório circunstanciado de viagem assinado pelo servidor que viajou e pelo chefe imediato; Comprovante de deslocamento (transporte); Documento que atesta a realização de atividades de interesse da prefeitura na cidade de destino, conforme o caso (Ex.: certificado de curso) (Restrição nº 40 da Notificação nº05/2019-CI/DICAMI); 10.1.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 60 dias, informações sobre os múltiplos vínculos empregatícios indicados pelo sistema e-Contas por ocasião da análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2018, conforme quadro constante na Restrição nº 41 da Notificação nº05/2019-CI/DICAMI, comprovando, se for o caso, a regularidade dos vínculos e a compatibilidade de horários, em atenção ao art.37, inciso XVI da CF/88, sob pena de aplicação das sanções legais; 10.1.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de até 30 dias, documentos que comprovem a qualificação técnica dos secretários Cleverton Barbosa Fontes, Aroldo do Nascimento Júnior, Marcos Paulo Passos do Nascimento e Márcia Teixeira da Silveira, de modo a afastar a aplicação da Súmula Vinculante 13, sob pena de aplicação das sanções legais (Restrição nº 43 da Notificação nº05/2019-CI/DICAMI); 10.1.5. promova a dispensa dos 16 servidores admitidos irregularmente em dezembro/2018, caso ainda mantenham vínculo com a prefeitura, bem como providencie; **10.1.6**. realize a imprescindível pesquisa prévia de mercado, com mapa comparativo de preços e valores fazendo-os constar nos respectivos Termos de Referência ou Projeto Básico em todos os seus processos de aquisição, seja por licitação ou contratação direta (dispensa), evidenciado nas próximas demonstrações contábeis do exercício a evidenciação do passivo real na contabilidade do munícipio; 10.1.7. evidencie nas próximas demonstrações contábeis do exercício a evidenciação do passivo real na contabilidade do munícipio; 10.1.8. implemente efetiva do órgão de controle interno com o fornecimento de estrutura (equipamentos, sala própria, etc.), cursos e treinamentos, bem como autonomia aos servidores lotados no órgão para atuação nas diversas rotinas da Administração, expedição de recomendações e comunicações de eventuais irregularidades ao TCE; 10.1.9. adote controles rigorosos de entrada e saída de materiais de consumo (almoxarifados), especialmente o controle de combustíveis, onde seja possível identificar datas, veículos, trajetos, finalidade, e outros elementos verificáveis pelo controle externo, determinando ao controle interno que preste auxílio aos setores operacionais nesta tarefa; 10.1.10. atente aos prazos de envio das prestações de contas mensais, em atenção à Lei Complementar nº 06/1991,



art.15, c/c o art.20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.1.11**. envie as informações de licitações, dispensas e contratos do exercício auditado ao TCE, via Sistema e-Contas, a fim de atender ao art.32, II, 'f' e 'e' Lei nº 2423/96-LOTCE; **10.1.12**. mantenha consistência nos valores e índices apresentados nos diversos demonstrativos fiscais da Educação e Saúde que devem compor a PCA, naqueles declarados no Sistema GEFIS, bem como naqueles que são encaminhados ao SIOPE e ao SIOPS; **10.1.13**.

abstenha-se de realizar dispensas que não tenham respaldo no art. 24 da Lei nº 8666/93, e também de executar qualquer contrato fora do período de vigência contratual; 10.1.14. adote as medidas prescritas na LRF, dentre elas àquelas providências previstas nos §§ 3º e 4º do art.169 da Constituição, para fins de adequação das despesas de pessoal ao limite do art.20, III, 'b', da mesma lei; 10.1.15. observe publicação dos procedimentos licitatórios em seu portal de transparência, organize-os por modalidade a fim de facilitar a navegabilidade dos usuários, além de inserir informações os resultados das licitações, seus vencedores, objetos e valores adjudicados; 10.1.16. Observe as normas de contabilidade quanto as conciliações bancárias e patrimoniais; 10.1.17. Concilie o saldo de estoque de material e patrimônio com os saldos das contas patrimoniais no sistema de contabilidade; 10.1.18. Publique no seu portal de transparência, na página dedicada às despesas de diárias, a Lei Municipal nº 386/2018 e eventuais alterações. 10.2. Determinar a instaurar Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Srs. Wilton Pereira dos Santos e Rosivaldo Souza dos Santos, ex-Prefeitos Municipal de Novo Airão, nos termos do art.9º c/c o art.35 da Lei nº 2423/96-Lei Orgânica, bem como do art.195, caput e do art.196, §3º, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; 10.3. Dar ciência ao Roberto Frederico Paes Junior sobre a decisão desta Corte de Contas; 10.4. Dar ciência ao Wilton Pereira dos Santos sobre a decisão desta Corte de Contas; 10.5. Dar ciência ao Rosivaldo Souza dos Santos sobre a decisão desta Corte de Contas.

**PROCESSO Nº 15.596/2018 (Apensos: 11.664/2019 e 16.467/2019) -** Representação interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito eleito do Município de Novo Airão, em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, atual Prefeito interino do Município, acerca da ausência, até o momento, de qualquer Ato de Transição de Governo. **Advogados:** André Luiz Farias de Oliveira-OAB/AM 2.419, Luciany Mota Bezerra de Oliveira-OAB/AM 5.679 e Wlisses Mota Bezerra-OAB/AM 8.959.

ACÓRDÃO Nº 699/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito do Município de Novo Airão em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, atual Prefeito interino do Município, acerca da ausência de Ato de Transição de Governo; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito do Município de Novo Airão em face do Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, atual Prefeito interino do Município, acerca da ausência de Ato de Transição de Governo; 9.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior sobre a decisão do Tribunal Pleno; 9.4. Arquivar o presente processo.

PROCESSO Nº 16.467/2019 (Apensos: 11.664/2019, 15.596/2018) - Representação com Pedida de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, contra o atual Prefeito Municipal, Sr. Rosivaldo



Souza dos Santos, para suspender o procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2018-CPL e/ou quaisquer ordens de pagamento durante a semana que antecede o pleito municipal suplementar de Novo Airão/AM.

ACÓRDÃO Nº 718/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, em face do atual Prefeito Municipal Sr. Rosivaldo Souza dos Santos para suspender o procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2018-CPL e/ou quaisquer ordens de pagamento durante a semana que antecede o pleito municipal suplementar de Novo Airão/AM; 9.2. Julgar Procedente a presente Representação interposta pelo Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, em face do atual Prefeito Municipal Sr. Rosivaldo Souza dos Santos, para suspender o procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2018-CPL e/ou quaisquer ordens de pagamento durante a semana que antecede o pleito municipal suplementar de Novo Airão/AM; 9.3. Dar ciência ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior sobre a Decisão desta Corte de Contas; 9.4. Arquivar o presente processo.

**PROCESSO Nº 14.624/2019 -** Representação oriunda da Manifestação nº 246/2019–Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados com a Sra. Gracilene Nascimento Silva, oriundos de licitações da referida Prefeitura. **Advogado:** Yan Barros Tavares-14394, Daniel Constantino Monteiro-15431.

ACÓRDÃO Nº 700/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Extinguir a presente Representação sem resolução de mérito, em razão da ocorrência de litispendência relacionada ao Processo nº 15.794/2019, com fundamento no art.127 da Lei Orgânica do TCE c/c art. 485, inciso V do NCPC; 9.2. Determinar o apensamento dos feitos ao Processo nº 15794/2019 (Representação), para fins de registro; 9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Urucurituba, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 9.4. Dar ciência ao Sr. Ranulfo da Silva de Benedito, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. 9.5. Dar ciência à Sra. Gracilene Nascimento Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. 9.6. Dar ciência ao Sr. Yan Barros Tavares, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; 9.7. Dar ciência ao Sr. Daniel Constantino Monteiro, ficando autorizada a emissão de



nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

**PROCESSO Nº 14.368/2021 (Apenso: 11.807/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes, em face do Acórdão n° 257/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.807/2019. **Advogado:** Francisco Tullio da Silva Marinho-OAB/AM A901.

ACÓRDÃO Nº 704/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosifran Batista Nunes em face ao Acórdão nº 257/2020-TCE-Tribunal Pleno, por preencher os requisitos de admissibilidade do art.154 da Resolução 04/2002 c/c art.62 da Lei nº 2423/96; 8.2. Dar Provimento parcial ao presente recurso de Reconsideração pelo Sr. Rosifran Batista Nunes em face ao Acórdão nº 257/2020-TCE-Tribunal Pleno no sentido de excluir do item 10.3 a restrição quanto ao recebimento de contribuições previdenciárias por documentos inadequados, mantendo-se incólumes os demais itens do decisum bem como as respectivas sanções, incluindo a seguinte determinação: observe com rigor a legislação que rege as contribuições previdenciárias no próximo exercício, sob pena de reincidência, nos termos do art.188, §1º, III, alínea e da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. 8.3. Dar ciência ao Sr. Rosifran Batista Nunes acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de um novo ofício aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia, nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

**PROCESSO Nº 16.924/2021 (Apenso: 11.679/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, em face do Acórdão nº 766/2021-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.679/2019 **Advogado:** Heitor Rufino de Oliveira Filho-12995.

ACÓRDÃO Nº 705/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas—CBMAM à época, em face do Acórdão nº 766/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.679/2019, referente à Prestação de Contas Anual, exercício 2018, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art.62 da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.154 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Dar Provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas—CBMAM à época, para excluir os itens 10.2 e 10.3, e alterar o item 10.1, ambos do Acórdão nº 766/2021-TCE-Tribunal Pleno, nos seguintes termos: "10.1 Julgar Regular a Prestação de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, referente ao



exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas—CBMAM, nos termos do art.22, inciso I, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, concedendo-lhe plena quitação."

8.3. Dar ciência ao Sr. Mauro Marcelo Lima Freire e patrono, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; 8.4. Dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMAM, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 10.251/2022 (Apenso: 12.662/2021) -** Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência (MANAUSPREV), em face do Acórdão n° 1227/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.662/2021.

ACÓRDÃO Nº 706/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário da Manaus Previdência-MANAUSPREV, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f" da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; 8.2. Dar Provimento ao presente Recurso Ordinário da Manaus Previdência-MANAUSPREV, no sentido de excluir o item 7.2 do Acórdão nº 1227/2021-TCE-Segunda Câmara; 8.3. Dar ciência ao Manaus Previdência-MANAUSPREV.

**PROCESSO Nº 10.652/2022 (Apensos: 10.824/2022, 13.365/2021) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 1171/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.365/2021 **Advogados:** Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

ACÓRDÃO Nº 707/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, em face do Acórdão nº 1171/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.365/2021; 8.2. Negar provimento ao presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino -SEDUC, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1171/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.365/2021, a qual julgou, em síntese, pela ilegalidade do Termo de Convênio nº 33/2009 e pela irregularidade da Tomada de Contas Especial nº 33/2009, com aplicação de multa e alcance; 8.3. Dar ciência ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. 8.4. Dar ciência à Dra. Leda Mourão da Silva, patrona do interessado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de



nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

#### CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 13.870/2020 (Apensos: 15.282/2020, 13.869/2020, 13.843/2020, 13.844/2020 e 13.770/2020) – Embargos de Declaração em Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Bruno Luís Ramalho Litaiff, em face do Acórdão n° 156/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13.843/2020. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428.

ACÓRDÃO Nº 709/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em divergência consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: 8.1. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, nos termos dos incisos I, II e III do art.145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 8.2. Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, nos termos do art.1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art.11, inciso III, alínea 'f', item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, mantendo integralmente o Acórdão nº 314/2022-TCE-Tribunal Pleno, haja vista a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

**PROCESSO Nº 14.875/2021 –** Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 345/2021-Ouvidoria, para apurar possíveis indícios de irregularidades envolvendo a falta de informações no Portal de Transparência no Município de Coari/AM. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres-OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva-OAB/AM 6897.

ACÓRDÃO Nº 708/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: 8.1. Conhecer destes embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita do Município de Coari, em face do Acórdão nº 338/2022–TCE–Tribunal Pleno, nos termos do art.148 do RI/TCE-AM; 8.2. Negar provimento a estes embargos de declaração opostos pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita do Município de Coari, em face do Acórdão nº 338/2022–TCE–Tribunal Pleno, uma vez que não há omissão a ser suprida na decisão embargada; 8.3. Dar ciência deste decisum à autora, Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes.

**AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.** 



**PROCESSO Nº 11.709/2019 -** Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, de responsabilidade do Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias, Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira e Sr. William Alexandre Silva de Abreu, referente ao exercício de 2018.

ACÓRDÃO Nº 710/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular a Prestação de Contas do Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias, Gestor e Ordenador da Despesa da Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB), no período de 01/01 a 10/01/2018, nos termos do art.22, inciso I da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso I da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira, Gestor e Ordenador da Despesa da Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB), no período de 11/01 a 02/04 e 08/11 a 31/12/2018, nos termos do art.22, inciso III alínea "c" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso III, alínea "c" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, uma vez verificado o dano ao erário verificado: 10.3. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. William Alexandre Silva de Abreu, Gestor e Ordenador da Despesa da Secretaria de Estado do Trabalho (SETRAB), no período de 03/04 a 07/11/2018, nos termos do art.22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso II e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, com as ressalvas das impropriedades não sanadas; 10.4. Considerar em Alcance o Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira no valor de R\$36.041,03 (trinta e seis mil, quarenta e um reais e três centavos), nos termos do art. 304, inciso I da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670-outras indenizações-PRINCIPAL-ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM c/c o art.308, §3°, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE-AM), considerando o dano ao erário relativo ao: 10.4.1. Questionamento 10 da Notificação nº 615/2019-DICAD no valor de R\$36.000,00, em face da ausência de prestação de contas dos adiantamentos elencados; 10.4.2. Questionamento 13 da Notificação nº 615/2019-DICAD no valor de R\$41,03, decorrente do pagamento de juros e multas junto ao INSS. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), nos termos do art.53 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", em face do dano ao erário imputado no item 10.4. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento



(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira no valor de R\$14.000,00 (catorze mil reais), nos termos do art.54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", em face das impropriedades não sanadas da Notificação nº 615/2019-DICAD: **10.6.1.** Violação dos princípios da contabilidade pública da confiabilidade e da fidedignidade, disciplinados na NBC T 16.5, bem como no disposto no art.90 da Lei nº 4.320/1964 (Questionamento 04 da Notificação nº 615/2019-DICAD); 10.6.2. Ausência de fiscalização por fiscal devidamente destacado, em descumprimento à Lei nº 8.666/1993, art.67, §1º, nos seguintes aditivos (Questionamento 08 da Notificação nº 615/2019-DICAD): 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016-SETRAB, 5° Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2016-SETRAB, 4° Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2016-SETRAB, 4° Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015-SETRAB, 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2015-SETRAB e 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2015-SETRAB. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. 10.7. Aplicar Multa ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art.54, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE", em face da ausência de fiscalização por fiscal devidamente destacado, em descumprimento à Lei nº 8.666/1993, art.67, §1°, nos seguintes aditivos (Questionamento 02 da Notificação nº 630/2019-DICAD): 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 04/2016-SETRAB, 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2016-SETRAB, e 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015-SETRAB. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; 10.8. Dar ciência



ao Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias, acerca do julgado; **10.9. Dar ciência** ao Sr. Manoel Cristóvão de Oliveira, acerca do julgado; **10.10. Dar ciência** ao Sr. William Alexandre Silva de Abreu, acerca do julgado.

**PROCESSO Nº 10.072/2020 -** Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo−TCE/AM, contra a Sra. Maria da Conceição Costa e Costa, Presidente da Câmara Municipal do Careiro da Várzea, em face de possível burla a instrumentos legais relacionados à transparência na Administração Pública.

ACÓRDÃO Nº 711/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer desta representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo da Corte-SECEX em face da Sra. Maria da Conceição Costa e Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à época, pela ausência de informações no portal da transparência do órgão, nos termos do art.288, caput, do RI-TCE/AM; 9.2. Julgar Procedente a representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo da Corte-SECEX em face da Sra. Maria da Conceição Costa e Costa, Presidente da Câmara Municipal de Careiro da Várzea, à época, tendo em vista que restou comprovada nos autos a ausência de informações legalmente exigidas no portal de transparência do órgão, em violação ao que dispõem os arts.48 e 48-A, da LC 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e arts.7º inciso V, e 22, 23, 24 e 30, da Lei nº 12.527/2011; 9.3. Dar ciência da decisão ao representante e à Câmara Municipal de Careiro da Várzea, na pessoa de seu atual representante.

**PROCESSO Nº 12.203/2021 -** Auditoria Concomitante decorrente do Relatório Preliminar n°01/2021– DEADESC, acerca da avaliação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago denominado "Zona Azul", envolvendo os Órgãos: Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU e a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Manaus - AGEMAM.

ACÓRDÃO Nº 713/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Arquivar a presente Auditoria uma vez verificada sua conclusão e o fato de que os achados de auditoria serão analisados nos processos de controle externo cabíveis, nos termos do art.1º, inciso VII da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c art.5º, inciso VII da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; 8.2. Dar ciência ao Sr. Eudes Menezes Albuquerque acerca deste Acórdão; 8.3. Dar ciência ao Sr. Franklin Jana Pinto acerca deste Acórdão; 8.4. Dar ciência ao Sr. Fábio Augusto Alho da Costa acerca deste Acórdão; 8.5. Dar ciência à Sra. Suani dos Santos Braga acerca deste Acórdão; 8.6. Dar ciência ao Sr. Francisco Saldanha Bezerra acerca deste Acórdão.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR. PROCESSO № 11.417/2022 (Apenso: 11.637/2021) - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 864/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.637/2021.



ACÓRDÃO Nº 715/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Conhecer do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlete Machado de Moura, por meio da Fundação AMAZONPREV; 8.2. Dar Provimento no mérito, ao presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Arlete Machado de Moura, por meio da Fundação AMAZONPREV, no sentido de reformar o Acórdão nº 864/2021-TCE-Primeira Câmara, que no item 7.1 julgou ilegal o ato aposentatório da Sra. Arlete Machado de Moura, no cargo de Assistente Técnico, classe D, referência 2, matrícula nº 003.978-0A, lotada na Fundação Centro de Controle de Oncologia, para: 8.2.1. Julgar legal o ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Arlete Machado de Moura, no cargo de Assistente Técnico, classe D, referência 2, matrícula nº 003.978-0A, lotada na Fundação Centro de Controle de Oncologia, publicado no DOE de 29/01/2021; 8.2.2. Conceder registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Arlete Machado de Moura. 8.3. Notificar a Sra. Arlete Machado de Moura, por meio da Fundação AMAZONPREV, acerca da decisão deste Tribunal; 8.4. Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

## AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

**PROCESSO Nº 11.398/2021 -** Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará–URUCARAPREV, de responsabilidade do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias–OAB/AM4697.

ACÓRDÃO № 716/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará-URUCARAPREV, exercício de 2020; 10.2. Dar quitação ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, com fulcro no art.163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); 10.3. Determinar à atual e futuras gestões do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará-URUCARAPREV que observe com maior cautela os ditames da Lei nº 9.717/1998, mormente no que se refere ao encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, sob pena de imposição de multa por afronta ao art. 5°, XVI, "d" da Portaria MPS nº 204/08; art.22 da Portaria MPS nº 204/08; e art. 6°, IV, da Lei nº 9.717/98; 10.4. Determinar à próxima Comissão a ser designada para realizar inspeção no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Urucará-URUCARAPREV que apure a existência dos documentos que comprovem o encaminhamento do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos-DAIR à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia; 10.5. Dar ciência ao Sr. Romualdo Vicente Alves Filho, bem como aos seus patronos, sobre o deslinde do feito.



**PROCESSO Nº 13.098/2021 -** Representação decorrente da Manifestação nº 388/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Urucará, em razão de indícios de irregularidades no Pregão Presencial nº 025/2021SRP/CPL/PMU, da referida municipalidade.

ACÓRDÃO Nº 717/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1. Conhecer da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria n° 388/2021, em face da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, nos termos do art.1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; 9.2. Julgar Improcedente a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de Urucará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, à época, ante a perda de objeto, conforme exposto na fundamentação da proposta de voto; 9.3. Determinar ao Sr. Enrico de Souza Falabella, Prefeito Municipal de Urucará/AM, que mantenha esforços no sentido de atentar à precisão na descrição do local e do horário das sessões dos pregões presenciais, nos avisos de licitação, no intuito de preservar a ampla publicidade dos certames; 9.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno (Sepleno) que oficie às partes, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; 9.5. Arquivar o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de maio de 2022.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno